



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901131/2016-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.387 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A - EMBRATEL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF nº 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-91.997, pela 1ª Turma da DRJ/RJO, em 9 de setembro de 2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas por meio dos PER/DCOMP 09549.96969.080814.1.7.03-9608 e 35915.82543.211015.1.3.03-5698 através das quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2013 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 115374347 (fl. 736) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 07/06/2016, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Consta do referido Despacho que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.808.418,08	32.431.988,27	0,00	0,00	0,00	42.240.406,35
CONFIRMADAS	0,00	9.318.534,20	32.431.988,27	0,00	0,00	0,00	41.750.522,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.240.406,35 Valor na DIPJ: R\$ 42.240.406,36  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 42.240.406,36

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.750.522,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada em 15/06/2016 (cópia do A.R. - fl. 529), apresentou a sucessora da interessada, em 15/07/2016 (fl. 13/14), a manifestação de inconformidade de fl. 05/12, juntamente com os documentos de fl. 13/527, na qual alega, em síntese, que:

- O Despacho Decisório ora impugnado deixou de considerar as retenções sofridas pela interessada, realizadas em decorrência dos serviços prestados e dos bens fornecidos para órgãos públicos, os quais, por determinação legal e normativa, estão obrigados a proceder com a retenção de tributos, dentre os quais a CSLL;
- A legislação que dispõe sobre a retenção dos tributos incidentes sobre os serviços prestados e sobre os bens fornecidos aos órgãos públicos é clara:
  - i) os valores passíveis de retenção devem, obrigatoriamente, ser retidos

pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento (artigo 64, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96); e ii) o valor retido poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo ou contribuição (artigo 64, parágrafo quarto, da Lei nº 9.430/96);

- Assim, tendo suportado retenções a título de CSLL (código de receita 6190) sobre os pagamentos recebidos de órgãos públicos, a interessada, ante a ausência de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar, utilizou os valores retidos (“saldo negativo”) para compensação com valores devidos a título de CSLL no período subsequente;
- Contudo, de acordo com o Despacho Decisório (doc. nº 02), não foi reconhecida parte das retenções informadas por não constarem as DIRFs nos sistemas da Receita Federal e/ou em decorrência da ausência de comprovação integral do valor informado pelas respectivas fontes pagadoras;
- Ocorre que a interessada desconhece a causa da não homologação dos valores decorrentes das retenções realizadas por órgãos públicos, eis que as mesmas foram devida e regularmente informadas por meio da DIPJ (doc. nº 04) transmitida (ficha 57), bem como por meio do PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608;
- No que diz respeito às empresas e órgãos públicos, as informações que respaldaram o preenchimento das declarações podem ser comprovadas a partir das cópias das faturas emitidas pela interessada para cada um dos órgãos públicos anteriormente mencionados, o que permite reconhecer a higidez da compensação pleiteada;
- Por óbvio que qualquer exigência adicional em face da interessada se revelaria absurda, por não ser ela a responsável pela emissão das DIRF e tampouco possuir força cogente que obrigue àqueles órgãos a procederem com esse encargo;
- Assim devem ser oficiadas as fontes pagadoras responsáveis pelos valores em discussão, a fim de que reste comprovada a efetiva retenção na fonte sofrida pela interessada e, por via de consequência, que a interessada faz jus ao crédito pleiteado;
- Cabe ressaltar que referido requerimento está amparado pelo princípio da distribuição dinâmica das provas, que determina que cabe a cada um se desincumbir do ônus probatório até o limite de suas possibilidades, não sendo exigido a nenhuma das partes um encargo demasiado ou mesmo impossível de ser atendido;
- Em outras palavras, considerando se tratar de obrigação relativa tão somente às respectivas fontes pagadoras dos serviços prestados pela interessada, dentro do que podia, a empresa cuidou de apresentar toda a documentação comprobatória, sendo certo que, para comprovação dos

equivocos cometidos pelas demais empresas responsáveis em reter e recolher a CSLL e declarar o correto montante repassado ao fisco através de apresentação de DIRF, faz-se necessária a intimação das mesmas, de modo a não restar qualquer dúvida acerca do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608;

- Sem prejuízo dos documentos já acostados, a interessada, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, protesta pela realização de diligência / perícia com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608;
- A referida diligência / perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos órgãos públicos indicados no PER/DCOMP 09549.96969.080814.1.7.03-9608, bem como nos seus registros financeiros e contábeis, devendo ser respondidos os quesitos que elenca;
- Protesta, ainda, pela emissão de ofícios aos órgãos públicos mencionados na presente defesa, para que apresentem os valores retidos da interessada em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário de 2013, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária, em razão da obrigação tributária de reter tributos;
- Os quesitos apresentados servirão para demonstrar que a interessada faz jus ao direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP em exame;
- Por todo o exposto pleiteia que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608 e, por via de consequência, sejam integralmente homologadas as compensações formalizadas pelo PER/DCOMP nº 35915.82543.211015.1.3.03-5698, como de direito.

Foi juntada aos autos por esta Turma de Julgamento cópia do Processo nº 16692.722835/2015-06 no qual consta a documentação complementar considerada na análise do direito creditório pela autoridade administrativa, conforme PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito – Anexo ao Despacho Decisório nº de rastreamento 115374347 (fl. 761/802).”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

CSLL. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

**“III - DEMONSTRAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS FEITOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**

Conforme se verifica, o Despacho Decisório ora impugnado deixou de considerar as retenções sofridas pela RECORRENTE, realizadas em decorrência dos serviços prestados e os bens fornecidos para órgãos públicos, os quais, por determinação legal e normativa, estão obrigados a proceder com a retenção de tributos.

Ocorre que não foram considerados os valores reais das retenções sofridas pela RECORRENTE, mas apenas os valores indicados no PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608, à luz dos CNPJs e informações nele informados em confronto com o quanto informado na DIRF de fls. 766/801.

A RECORRENTE, ao apresentar o PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608, demonstrou ter sofrido retenções no patamar histórico de R\$ 9.808.418,08 (nove milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Após o cruzamento de dados entre as declarações fiscais (DIPJ x DIRF x PER/DCOMP x DCTF) prestadas pela RECORRENTE e demais contribuintes responsáveis pelas retenções, o despacho decisório adotou o entendimento - extremamente formalista, como se verá adiante - de deixar de confirmar R\$ 489.883,88 referente às retenções, informando que os valores declarados em PER/DCOMP excediam as efetivas retenções sofridas no período.

Ocorre que, não foram considerados os valores reais das retenções sofridas pela RECORRENTE, mas apenas os valores indicados no PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608, à luz dos CNPJs e informações nele informados em confronto com o quanto informado na DIRF de fls. 766/801.

Quando a informação não cruzava integralmente com o que constava na DIRF ou DIPJ - declarações que podem conter erros - a autoridade administrativa simplesmente glosou a parcela, sob o fundamento de não ter sido confirmada, sendo que sequer determinou a intimação da RECORRENTE para prestar esclarecimentos.

Contudo, a RECORRENTE faz jus a integralidade do direito creditório pleiteado, sendo que o não reconhecimento das retenções decorre, unicamente, de equívocos formais no preenchimento das declarações envolvidas, tendo sido, no entanto, devida e regularmente informadas por meio da DIPJ transmitida (ficha 57), bem como por meio do "PER/DCOMP" nº 09549.96969.080814.1.7.03-9608, como se depreende do quadro exemplificativo abaixo:

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91	
Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL SA	
Órgão Público: SIM	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	296.956.352,96
Imposto de Renda Retido na Fonte	14.255.044,96
CSLL Retida na Fonte	2.969.563,53
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0755.CNPJ Fonte Pagadora: 08.829.974/0002-75	
Nome Empresarial: INSTITUTO CHICO MENDES CONSERV BIODIVER	
Órgão Público: SIM	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	12.321.244,09
Imposto de Renda Retido na Fonte	591.419,72
CSLL Retida na Fonte	123.212,44
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

No que diz respeito às empresas e órgãos públicos, as informações que respaldaram o preenchimento do quadro esquemático acima reproduzido podem ser comprovadas a partir das cópias das faturas emitidas pela RECORRENTE para cada um dos órgãos públicos anteriormente mencionados, o que permite reconhecer a higidez da compensação pleiteada.

Por óbvio, qualquer exigência adicional em face da RECORRENTE se revelaria absurda, por não ser ela a responsável pela emissão das DIRFs e tampouco possuir força cogente que obrigue àqueles órgãos a procederem com esse encargo.

Assim, devem ser oficiadas as fontes pagadoras responsáveis pelos valores em discussão, a fim de que reste comprovada a efetiva retenção na fonte sofrida pela RECORRENTE e, por via de consequência, que a mesma faz jus ao crédito pleiteado.

Cabe ressaltar que referido requerimento está amparado pelo princípio da distribuição dinâmica das provas, que determina que cabe a cada um se desincumbir do ônus probatório até o limite de suas possibilidades, não sendo exigido a nenhuma das partes um encargo demasiado ou mesmo impossível de ser atendido.

A importância de respeitar e buscar os fatos efetivamente incorridos, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, exsurge de forma clara da doutrina e da jurisprudência administrativa, como se vê: (...)

Em outras palavras, considerando se tratar de obrigação relativa tão somente às respectivas fontes pagadoras dos serviços prestados pela RECORRENTE, dentro do que podia, a empresa cuidou de apresentar toda documentação comprobatória, sendo certo que, para comprovação dos equívocos cometidos pelas demais empresas responsáveis em reter e recolher a CSLL e declarar o correto montante repassado ao fisco através de apresentação de DIRF, faz-se necessária a intimação das mesmas, de modo a não restar qualquer dúvida acerca do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n\* 09549.96969.080814.1.7.03-9608.

#### **IV- DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**

Com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas no presente Recurso Voluntário, que, por certo, fundamentam as correspondentes argumentações de direito, a RECORRENTE pleiteia, novamente, a realização de diligência/perícia fiscal consubstanciada na solução dos seguintes quesitos, entre outros que poderão ser apresentados em oportunidade futura:

- i) qual o montante da CSLL efetivamente retida em nome da RECORRENTE pela fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP n3 09549.96969.080814.1.7.03-9608, no que tange as retenções não homologadas ou parcialmente homologadas, em relação a serviços prestados e bens fornecidos durante o ano-calendário 2013?
- ii) é possível afirmar, a partir dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade, que a RECORRENTE cumpriu com sua obrigação legal de apresentar os valores a serem retidos pelos Órgãos Públicos?
- iii) segundo os controles financeiros e contábeis da RECORRENTE, é possível asseverar que os ingressos correspondentes aos bens fornecidos e serviços prestados aos Órgãos Públicos em questão foram creditados líquidos de tributos, ou seja, tendo sido aplicada a retenção tributária?

A referida diligência/perícia deverá ser realizada considerando, além da documentação ora apresentada, junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no PER/DCOMP nº 09549.96969.080814.1.7.03 9608.

Da mesma forma, além da documentação que já anexada aos presentes autos, a RECORRENTE informa que possui, em seu estabelecimento, outros subsídios documentais que poderão ser acessados pelo auditor-perito para elucidação dos quesitos ora expostos.

Por fim, a RECORRENTE, ainda nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, indica como seu Assistente Técnico o Sr. Ivo Filgueiras Marins, brasileiro, contador, casado, inscrito no CPF sob o nº 949.347.707-04 (...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Declaração de Compensação por meio da qual a Recorrente pleiteou a compensação de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2013, com débitos nela declarados. Porém, de acordo com o Despacho Decisório nº 115374347 (fl. 736), a compensação não foi homologada tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível.

A DRJ manteve a não homologação do direito creditório em discussão. Ocorre que a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

### **3 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifou-se)”*

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deveria instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, considerando o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos: (...)

Ressalte-se, ainda, que de acordo com a norma constante do artigo 923 do RIR/1999, a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Em relação aos pedidos de compensação, desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários que se afirma detentor compete declarar a pretensão a esta Secretaria: (...)

Da legislação citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

#### 4 - DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

De acordo com o Despacho Decisório nº 115374347 (fl. 736) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 07/06/2016, o crédito reconhecido relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 489.883,88 refere-se a retenções de CSLL não confirmadas / confirmadas parcialmente (total de CSLL retida informado = R\$ 9.808.418,08 – total de CSLL retida confirmado = R\$ 9.318.534,20).

Por oportuno ao deslinde da questão, deve-se esclarecer o que segue.

*O art. 2º, §4º, III, o art. 28, e o art. 64, todos da Lei nº 9.430/1996, assim dispõem: “Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a*

*receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts; 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”*

(...)

*“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”*

(...)

*“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. (...) (grifou-se)”*

Saliente-se que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados para que esta possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

Portanto, cabia à interessada trazer aos autos do presente processo a fim de comprovar a retenção alegada, a teor do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999, os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL emitidos pelas fontes

pagadoras e/ou cópia dos DARF nos termos do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, a seguir reproduzido, vigente à época dos fatos:

*IN SRF nº 480/2004 (dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços):*

*“Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*

*§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. (...)”*

*Deste modo, verifica-se que a compensação de CSLL na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e/ou cópia do DARF é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação da CSLL devida ao final do período, trimestral ou anual, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.*

Assim, não aproveita à interessada a alegação de que caberia à RFB intimar as fontes pagadoras para fins de comprovação da CSLL por ela pleiteada amparada pelo princípio dinâmico das provas, uma vez que é seu o encargo de provar o direito creditório que afirma possuir.

Registre-se, ainda, que não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, os documentos hábeis à comprovação pretendida, quais sejam, os comprovantes de rendimentos e/ou DARF (com base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços), tal como dispõe a legislação aplicável, não sendo suficiente a simples apresentação da DIPJ correspondente.

Por fim, quanto ao exame efetuado pela autoridade administrativa, cabem as seguintes considerações.

Consta no Despacho Decisório nº de rastreamento 115374347 (fl. 736) que:

-----  
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

(...)

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Por sua vez, no Anexo PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito, tem-se, à fl. 757, que:

#### **Documentação Complementar**

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16692.722835/2015-06, fls. 2 a 42, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Dos referidos documentos, juntados às fl. 761/802 dos presentes autos, constata-se que a análise realizada pela autoridade administrativa dos valores de CSLL retida informados no PER/DCOMP como parcelas do crédito pleiteado abarcou batimento com os sistemas informatizados da RFB, em especial com o sistema que dispõe das DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária.

Deste modo, não há como se acatar a alegação de desconhecimento quanto à causa da não homologação dos valores decorrentes das retenções realizadas por pessoas jurídicas / órgãos públicos.

#### **5 - DA CONCLUSÃO:**

Por todo o anteriormente exposto, constatando-se que não restou comprovada a CSLL retida na fonte no total de R\$ 489.883,88 relativa às parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas discriminadas às fl. 756/757, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº de rastreamento 115374347 (fl. 736), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.”

#### **Em tempo, à matéria em discussão aplica-se duas súmulas do CARF:**

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. É preciso que a Recorrente detalhe os motivos de fato e de direito em que suas alegações de baseiam e expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões, além de instruir a peça de defesa com prova documental pré-constituída necessária para a comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações.**

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa. Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**

ACÓRDÃO 1402-007.387 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.901131/2016-90

DOCUMENTO VALIDADO